



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909186/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.484 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS VERNIZES TEMPO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37225.92946.040907.1.3.02-4635, em 04.09.2007, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$32.809,11 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08-12:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	170.648,89 [...]	357.852,50	528.501,39
CONFIRMADAS [...]	114.532,50 [...]	0,00	114.532,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.809,11

Valor na DIPJ: R\$ 32.809,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 528.501,39

IRPJ devido: R\$ 495.692,28

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38701.95602.270907.1.3.02-7781	30509.63967.021007.1.3.02-6776
35216.76720.100907.1.3.02-5473	00287.01823.130907.1.3.02-7064
37225.92946.040907.1.3.02-4635 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-99.253, de 30.10.2019, e-fls. 176-196:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 12.02.2020, e-fl. 229, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.03.2020, e-fls. 231-243, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

8. Resumidamente, a r. decisão merece ser reformada na medida em que: (i) a Recorrente apresenta a comprovação das retenções não identificada pela Receita Federal suficientes para composição do Saldo Negativo de IRPJ; e (ii) apesar de o CARF ter indeferido o pedido de ressarcimento de IPI pleiteado no Processo Administrativo nº 13709.000629/2003-85, a Recorrente demonstra a composição dos créditos, após a realização de uma perícia judicial.

3.1. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES

9. A r. decisão não homologou as compensações declaradas pela Recorrente, sob alegação de ausência de comprovação das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 2005 nos valores de R\$ 35.307,07 e R\$ 20.809,32.

10. No entanto, a r. decisão não merece prosperar. Isto porque, os documentos anexos comprovam as retenções efetuadas pelos CNPJ nº 00.766.538/0001-01 e 04.061.151/0001-00.

11. Por tais razões, a Recorrente vem requerer a reforma da r. decisão para considerar as retenções acima mencionadas no Saldo Negativo de IRPJ, sendo, portanto, suficientes para compensação dos débitos tributários declarados.

3.2. DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO PELA RECORRENTE E DA HOMOLOGAÇÃO DAS DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

12. O Processo Administrativo nº 13709.000629/2003-85 foi instaurado pela ora Recorrente para ressarcimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (“IPI”) e compensação deste crédito com demais tributos federais (doc. 03).

13. Na oportunidade, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considerou que os produtos não tributados ou tributados sob alíquota zero não geram direito a crédito, bem como que seria incabível o aproveitamento de crédito de IPI relativo às entradas que não houve pagamento de imposto (doc. 04).

14. Após o julgamento que negou provimento ao Recurso Voluntário, a ora Recorrente opôs os Embargos de Declaração para apontar a omissão na decisão com relação à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0022531-7 que reconheceu o direito de creditamento dos insumos isentos ou não tributados pelo IPI (doc. 05). Contudo, ainda assim a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF entendeu que não seria possível a apresentação de novos documentos em sede de embargos de declaração.

15. Com relação a este ponto, apesar da decisão transitada em julgado que constituía o crédito tributário do IPI referente aos insumos isentos ou tributados à alíquota zero em favor da Recorrente, a Receita Federal não homologou diversas compensações realizadas pela Embargante e simplesmente procedeu à lavratura de alguns autos de infração para exigência de débitos de IPI e de outros tributos. [...]

18. Neste contexto, é natural que se cogite uma revisão da glosa da compensação com o objetivo de afastar cobrança indevida, que se justifica apenas pela impossibilidade da Receita Federal ter uma visão completa da apuração de IPI da Embargante, o que dá o ensejo à instauração do presente processo administrativo.

19. O poder-dever do Estado de instituir e regulamentar procedimentos de confirmação dos atos administrativos denomina-se autocontrole ou controle

administrativo da legalidade. Dentre os princípios que orientam o controle do ato administrativo merece destaque o princípio da verdade material.

20. O ato administrativo que não reflete a verdade material ou que importa em enriquecimento ilícito do Estado deve ser repellido com base na aplicação dos princípios da verdade material e da oficialidade. [...]

23. Em linha com a melhor doutrina, as disposições do CTN, em especial os arts. 145, inciso III, 147, § 2º e 149, e da Lei nº 9.784/99, arts. 27, 29, 36, 37 e 65, orientam a autoridade administrativa a colher o máximo de provas que puder, inclusive aquelas que já são de seu conhecimento, bem como rever de ofício o lançamento realizado e as provas apresentadas pelo contribuinte.

24. Assim, todos os documentos ora apresentados, bem como aqueles já em poder do fisco devem ser utilizados pelo fisco para apurar que os créditos informados pela empresa efetivamente existem. [...]

27. Considerando o princípio da verdade material e do poder-dever de a Administração Pública rever seus próprios atos, a Recorrente apresentou, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003778-47.2016.4.02.5101 o laudo pericial elaborado por economista independente (doc. 06).

28. Importante ressaltar que o referido laudo foi referendado pelo perito judicial nomeado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, que confirmou a existência de crédito de IPI suficiente para quitação de todos os débitos tributários exigidos pela Receita Federal até outubro/2009 (doc. 07). Como consequência, foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003778-47.2016.4.02.5101 determinou o cancelamento do crédito tributário exigido até outubro/2009 (doc. 08).

29. Dessa forma, comprovada a existência do direito creditório, a Recorrente requer a reforma da r. decisão proferida para que sejam confirmadas as demais estimativas compensadas, de forma a compor o Saldo Negativo de IRPJ da empresa, que será suficiente para compensar com os demais débitos tributários declarados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

30. Diante do exposto, a Recorrente vem requerer que o provimento do presente Recurso Voluntário para que as retenções anteriormente não identificadas e a existência do direito creditório, reconhecido por laudo pericial e decisão judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003778-47.2016.4.02.5101, sejam consideradas no Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente, sendo suficientes para homologação das compensações declaradas.

31. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que somente se admite para fins de argumentação, a Recorrente requer a conversão do processo em diligência para realização de prova pericial contábil, em consonância com o princípio da verdade material, para comprovação do direito alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito a dedução das retenções de IRPJ e dos pagamentos de estimativa para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente

pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração

obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexistência material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexistência quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexistência material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar

no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Está registrado no Despacho Decisório, e-fls. 08-12:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.766.538/0001-01	3426	35.307,07	0,00	35.307,07	Retenção na fonte não comprovada
04.061.151/0001-00	3426	20.809,32	0,00	20.809,32	Retenção na fonte não comprovada
	Total	56.116,39	0,00	56.116,39	

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-99.253, de 30.10.2019, e-fls. 176-196, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como um dos motivos para o indeferimento do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, a não confirmação do IRRF (código de receita: 3426), nos valores de R\$ 35.307,07 e R\$ 20.809,32, relativos às fontes pagadoras CNPJ n(s)º 00.766.538/0001-01 e 04.061.151/0001-00, discriminados no demonstrativo de fl. 10 dos autos.

Posto isso, passa-se à análise do direito creditório.

Cumpra esclarecer à contribuinte que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Ademais, sobre o assunto, esclareça-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e a faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito,

requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, [...]

Dessa forma, compete à Administração Tributária Federal analisar a “certeza e liquidez” dos créditos que o contribuinte pretende utilizar para fins de compensação dos débitos discriminados nas respectivas DCOMP integrantes da lide.

Assim, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II do CTN, exige, como já mencionado, a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco. [...]

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de imposto de renda.

Assim, quanto ao IRRF (código de receita: 3426) informado pela contribuinte e não reconhecido no despacho decisório em questão, no valor total de R\$ 56.116,39, torna-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deve ser comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme prevê o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp, e, atualmente, consolidado no art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, [...]

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do tributo retido na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte, quanto às retenções não confirmadas, códigos de receita: 3426, nos valores de R\$ 35.307,07 e R\$ 20.809,32, relativos às fontes pagadoras CNPJ nº 00.766.538/0001-01 e 04.061.151/0001-00, discriminados no demonstrativo de fl. 10 dos autos, informa que anexou extratos bancários do Banco do Brasil.

Contudo, tais extratos mencionados pelo contribuinte não foram localizados. Não obstante isso, extratos bancários não são considerados hábeis para comprovar a efetiva retenção, pois não substituem o comprovante da retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme previsto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Excepcionalmente, poderia a Administração Tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado, no mínimo, que não tendo recebido os informes de rendimentos e retenções tributárias, a contribuinte teria realizado regular gestão junto às fontes pagadoras para que elas os enviassem. [...]

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter, junto à fonte pagadora, os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as conseqüências de sua omissão.

Entretanto, é entendimento desta Turma de julgamento, que mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora, caso as retenções constem em DIRF, estas devem ser consideradas.

No caso sob apreciação, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito em litígio, buscou-se verificar se o IRRF informado pelo contribuinte no PER/Dcomp 37225.92946.040907.1.3.02-4635 (fls. 02/07), relativo às fontes pagadoras CNPJ nº 00.766.538/0001-01 e 04.061.151/0001-00, nos valores de R\$ 35.307,07 e R\$ 20.809,32, respectivamente, constava na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pelas fontes pagadoras, de modo a analisar se o contribuinte teria algum direito creditório além daquele confirmado pela DRF/Rio de Janeiro I, consoante demonstrativo “Parcelas Confirmadas” e “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” à fl. 10 dos autos. [...]

Como visto, a título de IRRF, no código de receita: 3426, o Despacho Decisório confirmou o montante de R\$ 114.532,50, relativo às fontes pagadoras titulares dos CNPJ nº 07.766.538/0001-01 e 04.061.151/0001-00, nos valores de R\$ 30.566,08 e 83.966,42, respectivamente.

Não obstante isso, verifica-se que não consta em DIRF os IRRF(s) informados pelo contribuinte no PER/Dcomp 37225.92946.040907.1.3.02-4635, nos valores de R\$ 35.307,07 e R\$ 20.809,32, relativos às fontes pagadoras CNPJ nº 00.766.538/0001-01 e 04.061.151/0001-00, o que ratifica a correção do despacho decisório de fl. 08 dos autos.

Tem-se que no presente processo não foi produzido um acervo fático-probatório robusto a comprovar o IRRF e o correspondente cômputo das receitas na base de cálculo do IRPJ, conforme expressamente determinam as Súmulas CARF nºs 80 e 143.

Estimativas

No que se refere ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 30 de dezembro de 2018, prevê:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois

ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Está registrado no Despacho Decisório, e-fls. 08-12:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	No do Processo/No da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
FEV/2005	25652.88362.200505.1.3.01-7410	44.524,72	0,00	44.524,72	Compensação não confirmada
MAR/2005	25652.88362.200505.1.3.01-7410	25.528,88	0,00	25.528,88	Compensação não confirmada
ABR/2005	12785.85992.210605.1.3.01-0974	43.299,16	0,00	43.299,16	Compensação não confirmada
JUN/2005	34502.36872.280705.1.3.01-6469	59.848,14	0,00	59.848,14	Compensação não confirmada
JUL/2005	26844.65774.310805.1.3.01-7355	59.032,12	0,00	59.032,12	Compensação não confirmada
AGO/2005	35459.48190.270905.1.3.01-0532	64.836,14	0,00	64.836,14	Compensação não confirmada
SET/2005	10162.48937.261005.1.3.01-1914	46.555,06	0,00	46.555,06	Compensação não confirmada
OUT/2005	15493.49248.281105.1.3.01-6953	14.228,28	0,00	14.228,28	Compensação não confirmada
Total		357.852,50		357.852,50	

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-99.253, de 30.10.2019, e-fls. 176-196, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

No que diz respeito às “demais estimativas compensadas”, verifica-se em relação às compensações não confirmadas o seguinte: [...]

O Despacho Decisório do processo nº 15374.000230/2009-44, que trata das DCOMP(s) de nº 25652.88362.200505.1.3.01-7410 e 12785.85992.210605.1.3.01-0974, foi objeto de despacho decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, emitido em 13/02/2009, que considerou não declaradas as compensações efetuadas nas mencionadas Dcomp(s), uma vez que transmitidas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI pleiteado no processo administrativo nº 13709.000629/2003-85.

Nesse mesmo sentido, o Despacho Decisório do processo nº 15374.000236/2010-55, que trata das DCOMP(s) de nº 34502.36872.280705.1.3.01-

6469, 26844.65774.310805.1.3.01-7355, 35459.48190.270905.1.3.01-0532, 10162.48937.261005.1.3.01-1914 e 15493.49248.281105.1.3.01-6953, foi objeto de despacho decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, emitido em 23/03/2010, que considerou não declaradas as compensações efetuadas nas mencionadas Dcomp(s), uma vez que transmitidas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI pleiteado no processo administrativo fiscal nº 13709.000629/2003-85.

Portanto, importante registrar que as petições de fls. 82/87, 89/92, 94/99, 118/123 e 154/159, todas datadas de 11/04/2014, referem-se ao crédito de IPI que não é objeto do presente processo, mas sim do já mencionado processo administrativo fiscal nº 13709.000629/2003-85.

Nessa esteira, deve ser esclarecido que, de acordo com a legislação fiscal de regência, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considera compensação não declarada, admitindo-se, nestes casos, recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, nos termos do artigo 56, e seus parágrafos, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ademais, é importante reprimir que os despachos decisórios que consideraram não-declaradas as compensações das estimativas mensais de IRPJ de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro, todas do ano-calendário de 2005, não são objeto do presente processo, mas sim dos já mencionados processos nº 15374.000230/2009-44 e 15374.000236/2010-55.

A legislação fiscal que rege a matéria estabelece que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, devendo ser a ela aplicado o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do IRPJ, tais estimativas devem ser glosadas, não se aplicando o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 3 de dezembro de 2018.

Restou comprovado que os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada encontram-se em Per/DComp consideradas não declaradas e por essa razão não aplica ao presente caso as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 30 de dezembro de 2018.

Conclusão

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Decisão Judicial

A Recorrente defende a existência de direito creditório reconhecido em decisão judicial.

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nos autos foi juntado um conjunto de documentos referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003778-47.2016.4.02.5101, cuja decisão judicial se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Esta matéria é objeto no processo nº 13709.000629/2003-85, onde essas informações devem ser analisadas.

Tem-se assim que o objeto do presente processo é o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$32.809,11 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real, e-fls. 08-12.

Diferentemente é o objeto Embargos à Execução Fiscal nº 0003778-47.2016.4.02.5101, que trata de “cobrança de dívida ativa, com CDA gerada em 22/05/2012, oriunda de débitos de recolhimentos não efetuados de IPI do ano de 2007 a 2010”, e-fls. 1147-1185.

Está registrado na sentença proferida em 14.06.2019 pela Sexta Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, e-fls. 1187-1191:

Nessa conformidade, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO nestes embargos, para desconstituir parte dos créditos representados na CDA nº 70.3.12.000112-76, que abrange o período de NOV/2008 a OUT/2009, que lastreiam a execução fiscal nº 0038150-61.2012.4.02.5101, que deve prosseguir quanto aos créditos remanescentes mediante a efetivação das necessárias alterações na respectiva CDA. E condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, atento aos parâmetros do artigo 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem fixar em 6% (seis por cento) do proveito econômico obtido após a alteração realizada na CDA, considerando sua redução substancial. Sem custas, em face do preceituado pelo artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, inc. II), razão por que, havendo ou não recurso, oportunamente os autos devem ser alçados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

Vale esclarecer que a desconstituição do crédito representado na CDA nº 70.3.12.000112-76, de plano, não gera comprovação de retenção na fonte de IRPJ ou de pagamento de estimativas de IRPJ de forma que não enseja a demonstração do direito creditório pleiteado no Per/DComp nº 37225.92946.040907.1.3.02-4635, e-fls. 02-07, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva